

## **LEI ORDINÁRIA Nº 627**

*de 18 de janeiro de 1989*

### **INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Dr. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jardim, em sessão extraordinária realizada no dia 16 de janeiro de 1989, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

#### **Capítulo I.**

##### **DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º.** *Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV -, exceto óleo diesel, que tem como fato gerador a venda a varejo, dentro outros, dos seguintes produtos:*

**I.** *gasolina;*

**II.** *...suprimido...*

**III.** *Óleo combustível;*

**IV.** *álcool hidratado;*

**V.** *... suprimido...*

**IV.** *gás natural.*

**Parágrafo único.** *. Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.*

#### **Capítulo II. DO CONTRIBUINTE**

**Art. 2º..** Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 1º.

**1º.**

Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

**2º.** Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

**3º.** o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

**Art. 3º..** Consideram-se também contribuintes:

**I.** os estabelecimentos de sociedade civis de fins no econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

**II.** o estabelecimento de órgão do administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

**III.** o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

### **Capítulo III. DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 4º..** São responsáveis, pelo pagamento do imposto devido:

**I.** o transportador:

**a).** Em relação aos produtos que transportar desacompanhados de documentação comprobatória de sua procedência ou quando entregá-los a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

**b).** Em relação aos produtos transportados que forem vendidos a varejo em território do município, durante o transporte:

**II.** os armazéns gerais e os depositários, a qualquer título, quando receberem para depósito ou derem saída a produtos sem documentação fiscal.

#### **Capítulo IV. DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art. 5º..** A base do cálculo do imposto é o valor do venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

**Art. 6º..** A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

**I.** Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

**II.** houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e

**III.** estiver ocorrendo venda ambulante a varejo do produtos desacompanhados de documentos fiscais.

**Art. 7º..** A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

#### **Capítulo V. DO LANÇAMENTO**

**Art. 8º..** O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

**Art. 9º..**

*O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.*

**Capítulo VI. DO PAGAMENTO**

**Art. 10.**

*o valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em moda Modelo aprovado pela Fazenda Municipal, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.*

**Parágrafo único.** . *O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.*

**Capítulo VII. DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 11.** *O contribuinte do imposto é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessário ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas aos combustíveis líquidos e gasosos.*

**Parágrafo único.** . *Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional do Petróleo.*

**Art. 12.** *Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.*

**Art. 13.** *O contribuinte do imposto deverá promover a sua inscrição na repartição municipal competente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou do domicílio fiscal, a forma e prazo previstos em regulamento.*

**Art. 14.** *considera-se documentação fiscal inidônea aquela que:*

**I.** *Tenha sido confeccionada sem a respectiva autorização de impressão de documentos fiscais;*

**II.** *embora revestida das formalidades legais, tenha sido utilizada para fraude comprovada;*

**III.** *consigne transmitente fictício;*

**IV.** *indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que registrou, ainda que pertençam ambos ao mesmo titular;*

**V.** *Tenha sido omitida após o cancelamento da inscrição no cadastro; e*

**VI.** *Tenha sido emitida em flagrante inobservância das demais normas de controle das obrigações acessórias previstas na legislação tributaria e no interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto.*

## **Capítulo VIII.**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 15.** *O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:*

**I.** *falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido consoante a legislação vigente à época da infração:*

**II.** *Falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente consoante a legislação em vigor à época da infração;*

**III.** emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar multa do 200% (duzentos por cento) do valor do imposto no pago corrigido monetariamente de conformidade com a legislação vigente à época da infração;

**IV.** transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, consoante a legislação em vigor a época da infração:

**V.**

recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, consoante a legislação em vigor à época da infração;

**VI.** falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) MVR (Maior Valor de Referência);

**VII.**

rasurar ou emendar lançamentos em livros e documentos fiscais - multa de 2,5 (dois e meio) MVR (Maior Valor do Referência).

## **Capítulo IX.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

**Parágrafo único.** . Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

**Art. 17.** *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento do tributo.*

**Art. 18.** *Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições de Código Tributário Municipal relativos à administração tributária.*

**Art. 19.** *O imposto será cobrado a partir do trigésimo dia contado da data da publicação desta Lei.*

**Art. 20.** *Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.*

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM-MS, EM 18/JAN/1989*

*DR. JOELSON MARTINEZ PEIXOTO Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 627/1989 - 18 de janeiro de 1989*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*